

A. I. N° - 298963.0201/03-0
AUTUADO - KIDENDÊ FAB. DE ÓLEOS VEGETAIS E DERIVADOS LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO CALMON ANJOS DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA
INTERNET - 12. 11. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0443-04/03

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não ficou caracterizada a ocorrência de saldo credor de conta “Caixa”. Acusação elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 01/08/03, exige ICMS no valor de R\$ 1.868,22, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de saldo credor na conta “Caixa”.

Tempestivamente, o autuado apresentou a defesa de fls. 12 e 13, alegando que a Nota Fiscal nº 2251, no valor de R\$ 15.352,60, emitida pela empresa Dendê do Tauá S/A., foi lançada em duplicidade no seu livro Caixa, em 28/01/01 (fl. 14) e em 31/01/01 (fl. 15). Explica que o equívoco ocorreu em razão de a referida nota fiscal ter sido enviada à contabilidade, inicialmente, por meio de fax (fl. 16), sendo em seguida entregue o documento original. Diz que, na recepção via fax, o último dígito do número da nota fiscal foi omitido e, em decorrência desse fato, houve o lançamento em duplicidade e o conseqüente “estouro de caixa”. Também alega que a Duplicata nº 17006, no valor de R\$ 5.363,55, e os respectivos juros de R\$ 10,72 foram lançados em duplicidade em 03/01/01 e em 08/01/01, conforme documento acostado à fl. 18. Assevera que, após efetuar os devidos ajustes na planilha de levantamento do Caixa (fl. 19), a ocorrência de saldos credores desaparece. Ao final, solicita a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, fl. 23, o autuante concorda com os termos da defesa e diz que, como o autuado é optante pelo regime do SIMBAHIA, não se beneficiou do crédito relativo aos documentos lançados em duplicidade.

O autuado recebeu cópia da informação fiscal e teve o prazo de dez dias para se manifestar (fl. 25), todavia, o contribuinte não se pronunciou.

VOTO

Trata o presente lançamento de falta de recolhimento do imposto em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio da ocorrência de saldos credores na conta “Caixa”. Em sua defesa, o autuado comprova que lançou em duplicidade, na sua escrita contábil, a Nota Fiscal nº 2251 e a Duplicata nº 17006 com os respectivos juros.

Os documentos acostados ao processo comprovam os lançamentos em duplicidade efetuados pelo autuado em sua escrita contábil. Após a exclusão desses valores lançados em duplicidade, a auditoria de Caixa não apresenta saldo credor, conforme demonstrativo anexado pelo autuado à fl. 19, o qual foi pacificamente aceito pelo auditor fiscal. Dessa forma, acato o pleito defensivo e considero que a infração em lide não subsiste.

Pelo acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298963.0201/03-0, lavrado contra **KIDENDÊ FAB. DE ÓLEOS VEGETAIS E DERIVADOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR